

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10840-000.863/92-11

Acórdão no. 108-00.362

Sessão de : 08 de julho de 1993
RECURSO NO.: 75.242 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987.
RECORRENTE : MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA.
RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)
/vjvc

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão exarada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva (Relator), Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que proviam integralmente o recurso, e os Conselheiros José Carlos Passuello, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Jackson Guedes Ferreira que negavam provimento. Designado o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior para edigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1993

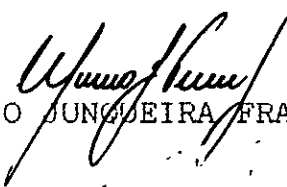

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10840-000.863/92-11

Acórdão no. 108-00.362


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

75

3

Processo nº 10840/000.863/92-11

RECURSO Nº: 75.242

ACÓRDÃO Nº: 108-00.362

RECORRENTE: Madeireira Santa Clara Ltda.

RELATÓRIO

MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Colegiado.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas naquele processo, que, aliás, já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/000.863/92-11

VOTO VENCIDO

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

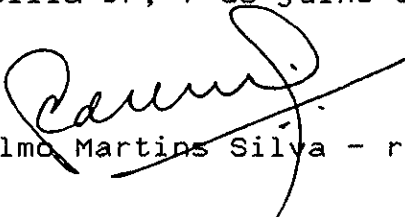
No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.261.

Como relator daquele processo, votei no sentido de que se desse provimento ao recurso.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, coerente com a posição anteriormente assumida, dou provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 7 de julho de 1993


Adelmo Martins Silva - relator

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator:

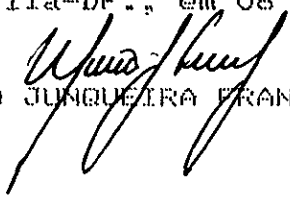
Processo decorrente para cobrança do PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1987.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão exarada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reduzir a cobrança dos juros de mora entre 04.02.91 a 31.07.91 ao patamar de 1% ao mês ou fração.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1993


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR RELATOR

